



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES Nº 022/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 093/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Sistemas de Gestão Pública, para implantação, locação, migração e manutenção, com suporte técnico, acompanhamento permanente e provimento de licenciamento mensal de programas para o Município de Gramado, Câmara Municipal de Gramado e Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur, que deverão estar desenvolvidas em “Ambiente Web”, com provimento de Data Center pela futura contratada, incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção evolutiva, corretiva e preventiva, bem como desenvolvimento de melhorias, serviços de hospedagem para alocação dos sistemas e suporte técnico

Trata-se da análise de impugnações opostas pelas empresas:

– **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.703.992/0001-01, com sede na Avenida Lageado, nº 1.212, Sala 1001, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS; e

– **BETHA SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Bairro Pior Corrêa, em Criciúma/SC.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que as impugnações opostas são tempestivas, uma vez que respeitaram o disposto no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual determina que os termos do edital do pregão poderão ser impugnados em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Nesse sentido, verifica-se que as impugnações opostas pelas empresas foram encaminhadas, através do Portal de Compras Públicas, dentro do prazo estabelecido em lei, respeitando as disposições legais e editalícias.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A impugnante Delta Soluções em Informática LTDA. alegou que haveria desvio de finalidade no Estudo Técnico Preliminar – ETP, posto que se resumiria a fazer críticas injustas a atual prestadora de serviços, em detrimento de explicitar os requisitos técnicos para nova contratação, como análise de softwares e novas tecnologias. Sustentou também que a comissão não realizou estudos, e serviu apenas para blindar a escolha por especificações tecnológicas direcionatórias.

Na sequência, a impugnante apresentou questionamento acerca dos serviços de suportes fixados para favorecimento de empresa certa e determinada, onde salienta que em mais de vinte páginas de críticas ao atual fornecedor, a municipalidade alega que os sistemas em uso não supririam suas necessidades, pois não receberia mais atualizações tecnológicas e especificidades de seu interesse. Alegou que a comissão nomeada por portaria não quer solucionar os supostos problemas que detectou. Salienta também que a comissão conseguiu validar trezentas páginas de especificações técnicas, mas não conseguiu incluir nas especificações as supostas deficiências apuradas durante o estudo



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

técnico. A impugnante também argumentou quanto à ilegalidade na restrição de participação de empresas em recuperação judicial, destacando que ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial, o edital veda a participação de empresas em funcionamento, criando indevida discriminação pernóstica à ampla competitividade, assim como, entendeu que a exigência de demonstração de 90% das especificações entabuladas no termo de referência acaba por deixar o certame mais restritivo.

Ao final, após a exposição de argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, a impugnante Delta Soluções em Informática LTDA. requereu que seja determinada a anulação do certame, com a correção de todas as ilegalidades, omissões e contradições denunciadas, com o pretexto de que essa municipalidade promova o controle da legalidade do ato ora atacado, e evite contratações nulas em face do disposto no art. 2º, alíneas 'b', 'c', e 'e' da Lei Federal nº 4.717/1965, determinando a anulação do processo licitatório.

Por sua vez, a impugnante Betha Sistemas LTDA., alegou termos restritivos, principalmente quanto à questão da exigência acerca de servidor próprio não compartilhado (IP Exclusivo). A impugnante entende que só de haver essa exigência, já é o suficiente para anular o presente certame. A impugnante argumenta que dentre as opções de infraestrutura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução. Esclarece também que no caso, sua estrutura é compartilhada, seus dados estão hospedados em provedor de plataforma de nuvem mundial – aderente a pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 270001, 27017 e 20718. Também questiona sobre o Estudo Técnico Preliminar realizado, afirmando que não se vislumbra dos mesmos elementos capazes de justificar a necessidade desta singularidade.

Por fim, após a exposição de argumentos legais, a impugnante requereu a imediata suspensão do certame.

É o breve relato.

III – DO MÉRITO

Em diligência realizada, a impugnação foi encaminhada para a análise da Comissão para Estudo Técnico Preliminar de Serviço de Informática/Sistema de Gestão Pública, nomeada através da Portaria nº 493/2023, conforme autoriza o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Delta Soluções em Informática LTDA., a Comissão, em síntese, concluiu que procede em parte, nos seguintes termos:

Acolheu a impugnação quanto ao item 04 (quatro) do ETP, para o fim de retirá-lo do documento, bem como alterar as especificações de datacenter.

Quanto à impugnação acerca da nomeação da própria comissão, rejeitou-a porque sua criação não tem relação com o programa Cidade Inteligente.

Acerca da tese de conluio, em virtude da eventual participação da DIGIFRED, resta rejeitada pela impossibilidade de antever-se algo neste sentido neste momento.

Sobre a fixação do valor médio orçado para os Lotes 01 (um) e 02 (dois), rejeita-se a impugnação pois a fixação é fruto das horas técnicas atualmente fornecidas ao Município, estando compatível com as modificações e melhorias que constam do Termo de Referência



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

que embasa o presente feito.

Acerca da ausência de indicação do regime de execução do Contrato, resta esclarecido que se trata de execução indireta de empreitada por preço unitário.

Sobre o excesso de exigência de qualificações técnicas, os requisitos expostos no ETP são necessários à execução do objeto, visto que a presente licitação engloba uma série de serviços que exigem que a Empresa não possua apenas autorização para representar, mas pleno domínio dos códigos fontes da aplicação, de modo a não causar prejuízo durante o uso dos módulos pelos contratantes.

Esclarece-se que o Edital não contém cláusula que impeça a participação de empresas em recuperação judicial, limitando-se apenas a exigir a apresentação de documento previsto no Art. 31, Inc. II da Lei 8.666/93.

Por fim, acolhe-se a impugnação quanto à demonstração de 90 % das especificações técnicas, restando esclarecido que será realizada a adequação do Termo de Referência para prever prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ordem de início, para implantação de 100 % dos módulos de entrega imediato, prorrogável mediante justificativa, permitindo o amplo prazo para complementação dos 10% para desenvolvimento posterior.

Em resposta quanto à impugnação da Empresa Betha Sistemas LTDA., é acolhida para o fim de retirar a exigência de IP exclusivo, desde que garantida a integridade das informações, conforme será detalhado no Termo de Referência.

As questões sobre Datacenter são acolhidas e serão detalhadas no Termo de Referência, o mesmo ocorrendo quanto à realização de Backup, o qual deverá ser em linguagem apta à decodificação, sem qualquer perda de dados, sob pena de responsabilização.

Quanto à integração do modo de Educação aos demais, não merece acolhida a impugnação, visto que a Legislação recente exige que os entes públicos tenham dados integrados sobre a rede de ensino aos demais módulos, tratando-se de questão atinente à discricionariedade do Gestor Público, conforme o que melhor atende às necessidades do Município de Gramado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo provimento parcial das impugnações opostas pelas empresas **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** e **BETHA SISTEMAS LTDA**, nos termos da fundamentação técnica e da manifestação da Comissão para Estudo Técnico Preliminar de Serviço de Informática/Sistema de Gestão Pública, que integram a presente decisão, conforme anexo.

Em prosseguimento, as presentes considerações e as impugnações interpostas serão remetidas para a devida análise da Assessoria Jurídica, com posterior apreciação da Autoridade Competente, em conformidade com o disposto no Artigo 9º, inciso VIII do Decreto Municipal n.º 88/2003.

Gramado, 12 de junho de 2023.

Frederico Augusto Pellicoli Dias
Pregoeiro